



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 183/2020

PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 242/2020

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE EMENDA ADITIVA N°
049/2020 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N° 006/2019, QUE
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 244/2020-PGL/CMP o Projeto de Emenda nº 049/2020, de iniciativa da Comissão de Orçamento e Finanças, ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, que institui o Código Tributário do Município de Parauapebas e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.
2. O projeto encontra-se devidamente justificado.
3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular das Proposições, aferidas pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, bem como dos anexos, quando for o caso.

5. Quanto a iniciativa, o Regimento Interno dispõe em seu art. 67, § 1º, Inciso XII, que as comissões, em razão da matéria de sua competência cabe apresentar proposições, *in verbis*:

Art. 67. A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias.



§ 1º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

XII – apresentar proposições de matérias de sua competência.

6. A matéria disposta nas proposições é também da alçada do Poder Legislativo, porquanto não integra o rol de iniciativas privativas do Prefeito Municipal, dispostas nos arts. 53 e 71 da Lei Orgânica Municipal e nem previsão constitucional em contrário, o que a coloca no patamar de competência concorrente, consoante entendimento inclusive do STF, nos termos abaixo:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(A / S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECD0.(A / S) : SALVADOR GOMES DUTRA
ADV.(A / S) : ARNOIDE MOREIRA FÉLIX E OUTRO (A / S)
INTDO.(A / S) : CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE
ADV.(A / S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

1. Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. **Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência.** 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. **Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (grifei)

7. Vê-se desse modo a competência da Câmara por meio de seus membros, como é o caso vertente, para fazer iniciar o processo legislativo.

8. A apresentação de emendas é encarada pelo Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹, "como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar".

9. Por ser o Legislativo o veiculador da vontade popular, a ele é conferido como função típica e exclusiva, o poder de emendas aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência. É o Texto Constitucional da República que assegura o poder de emenda, ao mesmo tempo que o limita em determinadas hipóteses, nos termos do art. 63.

10. Há de se ressaltar, todavia, que a presente emenda não se encontra nas proibições postas no citado artigo, desse modo não há falar vínculo formal na emenda proposta.

¹ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995



11. Por ser elucidativo cita-se abaixo um julgado do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria emendas parlamentares:

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inherente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

12. O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

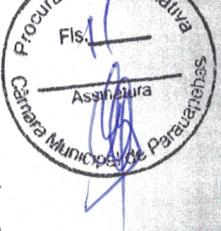
13. A proposição de nº 049/2020, como já dito, a emenda visa reduzir a alíquota de ISS quanto ao item 9.01 constante da lista de serviços, inserida no anexo I do PLC 006/2019, de 5% para 3%.

14. Como se verifica do anexo I, todos os serviços do gênero 9, tem alíquota de ISS definida em 3%, a exceção do item 9.01 - serviços relativos à hospedagem, turismo o, viagens e congêneres, que tem alíquota de 5%.

15. A Emenda é muito apropriada, vez que a permanecer essa alíquota diferenciada e sem justificativa plausível, implicará em conflito com o art. 150, Inciso II da Constituição Federal, que assim determina:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – (...);



II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

16. Pelo princípio constitucional da isonomia ou da igualdade, previsto no art. 150, II da CF, temos o dever jurídico de tratarmos todos de forma isonômica, de forma igualitária. Isso não quer dizer tratamento absolutamente idêntico, mas sim tratamento diferenciado com base nas diferentes situações fáticas encontradas. A legislação não pode fazer discriminações sem fundamento. O princípio da isonomia já é uma exigência da Constituição desde o seu preâmbulo.

17. Lembrando da enunciação poética de Rui Barbosa: *princípio da isonomia é tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.* Tratar desigualmente os desiguais é tratar de maneira diferenciada.

18. A afirmação que parece contraditória é verdadeira. O *princípio da isonomia pressupõe tratamento diferenciado!* Contudo, um tratamento diferenciado que se justifique, que tenha por base as desigualdades individuais, o que não se vê no presente caso.

19. Nada há de ilegal ou inconstitucional com o texto da emenda.

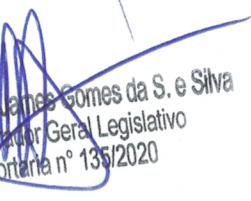
3) CONCLUSÃO

20. Diante de todo o exposto e, devido ao fato de não encontrar aspectos que macule o projeto de emenda em tela, esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** o Projeto de Emenda nº 049/2020, de iniciativa da Comissão de Orçamento e Finanças, ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, que institui o Código Tributário do Município de Parauapebas e dá outras providências.

21. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 17 de dezembro de 2020.


Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011


Dr. Jardison Jance Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020